



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 476, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que *estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes, e define outras providências.*

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o PLS nº 476, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, e cujo objeto é estabelecer medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes.

O PLS possui oito artigos, destinado o último deles à cláusula de vigência.

O *caput* do art. 1º dispõe sobre as hipóteses em que será aplicada a medida cautelar de suspensão das atividades do estabelecimento, além de especificar quais as condições para o que o combustível seja considerado irregular (§ 2º).





Já o art. 2º do PLS estabelece as autoridades competentes para a aplicação da cautelar, quais sejam: a) a autoridade policial que presidir o inquérito policial em que se apura a conduta ilícita; ou b) a autoridade fiscal responsável pela fiscalização da atividade.

Os arts. 3º e 4º preveem a revogação da medida restritiva, quando nenhum indivíduo ligado ao estabelecimento for indiciado no inquérito policial; quando o procedimento fiscalizatório concluir pela inexistência de irregularidade; ou, ainda, quando o indiciamento no inquérito policial não resultar na instauração de processo penal.

Por outro lado, o art. 5º trata da conversão da medida cautelar em suspensão por tempo determinado – nunca inferior a seis meses nem superior a cinco anos –, quando ocorrer decisão judicial transitada em julgado, ou quando o procedimento fiscalizatório concluir pela efetiva ocorrência de atividade ilícita.

Por fim, o art. 6º atribui à autoridade judicial que julgar a ação penal decorrente da atividade de venda ilegal de combustíveis a competência para decidir sobre a manutenção da cautelar, durante o processo, e o art. 7º veda que as instalações do estabelecimento que sofreu a suspensão sejam utilizadas para o desenvolvimento de atividade similar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Nesse ponto, registramos que o PLS atende às regras da boa técnica legislativa, tramitou de forma regular, e não viola quaisquer dispositivos constitucionais.

Com efeito, legislar sobre Direito Civil e Empresarial é matéria que compete à União (Constituição Federal – CF, art. 22, I), por intermédio





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*). Além disso, não se trata de matéria para a qual se preveja reserva constitucional de iniciativa.

Cabe também à CCJ pronunciar-se sobre o mérito do PLS (RISF, art. 101, II, *d*). Também quanto a isso só há o que se louvar na iniciativa oportuna, conveniente e enérgica do Senador Humberto Costa.

Como é de conhecimento geral, a comercialização ou distribuição de combustíveis adulterados é uma atividade altamente prejudicial à população, não só pelos nefastos efeitos econômicos que causa, mas até mesmo pelos gravíssimos danos ambientais que provoca.

É preciso, portanto, dotar os agentes públicos de meios eficazes e eficientes para o impedimento dessa atividade ilícita. Inatacável, nesse sentido, a atribuição de que seja suspenso cautelarmente o funcionamento do estabelecimento flagrado perpetrando esse ilícito, o que precisa ser feito de forma rápida, por meio da autoridade policial ou fiscal competente.

Se, aliás, não se concluir pela existência de ilicitude, a medida será revogada automaticamente. E, se houver condenação judicial transitada em julgado ou em processo administrativo, a suspensão passará a ter prazo de até cinco anos, desestimulando os agentes econômicos a praticarem essa conduta e reprimindo devidamente aqueles que infringirem as regras legais em detrimento dos consumidores e do meio ambiente.

Entendemos, contudo, que, no intuito de aperfeiçoar o PLS, deve ser suprimido o § 3º do art. 1º, que equipara a estabelecimento o sítio de *Internet*, uma vez que não há ligação direta entre o comércio eletrônico e a adulteração de combustíveis.

Igualmente, estamos apresentando emenda para suprimir o inciso I do art. 2º, uma vez que não há pertinência em que a medida cautelar seja decretada pela autoridade policial.





III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 476, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas supressivas:

EMENDA Nº 1– CCJ

Suprima-se o § 3º do art. 1º do PLS nº 476, de 2011.

EMENDA Nº 2– CCJ

Suprima-se o inciso I do art. 2º do PLS nº 476, de 2011.

Sala da Comissão, 02 de março de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator

